

A JUSTIÇA ALÉM DA LEI – A CULTURA DE FORMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS CONGÊNERES

Odair José de Melo*

RESUMO

O presente artigo apresenta em seu contexto individual os aparatos investidos por parte do Poder Judiciário, chamando atenção no que diz respeito à realidade sobre o que as pessoas com deficiência, modalidade reduzida e seus congêneres (idosos, mobilidade reduzida, gestante) vivenciam no seu dia a dia, apresentando que é possível acolher mecanismos para sensibilizar a todos, tanto no respeito quanto no trato de suas garantias. Buscou-se demonstrar que mesmo sendo um ambiente destinado a cumprimento de metas e números, a empatia em relação ao ser humano pode ser divulgada e aliançada para melhora do pleno atendimento. Aponta-se que a positividade da lei no processo inclusivo de uma instituição pode gerar uma empatia formacional favorável do ponto de vista social, tendo como resultado a minimização da ausência de acessibilidade física encontrada em alguns órgãos públicos. No decorrer do estudo foram apresentadas leis, portarias e resoluções que delineiam o caminho inclusivo por parte da justiça brasileira no que diz respeito aos direitos humanos, em especial às pessoas com deficiência e seus congêneres. Assim, o presente exame propôs-se descortinar o quanto a criação de uma didática de formação no ambiente do Poder Judiciário pode minimizar a falta de conhecimento gerada em relação a esta parcela da população e através deste movimento empático inibir do contexto de tais direitos a chamada Lei Simbólica.

Palavras-chave: Deficiência. Educação inclusiva. Lei simbólica. Poder judiciário.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO; 2 O PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS CONGÊNERES; 2.1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO HISTÓRICO DA HUMANIDADE; 2.2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS EM NÍVEL INTERNACIONAL; 2.3 O RECONHECIMENTO NO BRASIL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; 2.4 O JUDICIÁRIO E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; 2.4.1 Dos atos do Conselho Nacional de Justiça em relação as pessoas com deficiências e seus congêneres; 2.4.2 Das ações do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em relação as pessoas com deficiências e seus congêneres; 3 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

* Bacharel em Administração; Especialista em Direito da Criança, Jovem e Idoso; Especialista em Direito Administrativo e Licitações; Graduando em Direito, pela Universidade Estácio de Sá.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo busca chamar a ordem para educação em relação a realidade sobre o que uma pessoa com deficiência física, mobilidade reduzida e seus congêneres, vivência no dia a dia, demonstrando que é possível no ambiente judicial efetivar meios de sensibilizar a população no respeito e trato de suas garantias. Foram diversas conquistas no mundo jurídico. Porém, o que se observa, é que a maior expectativa almejada ainda não foi totalmente atendida. Na verdade, o que se observou nos últimos anos foi que a falta da educação didática e empática em relação a seus direitos positivados projeta na maioria das vezes o maior obstáculo estrutural.

À acessibilidade e inclusão que tanto se almeja, está abordada tanto na deficiência como também à idade e às vezes até o espaço momentâneo de capacidade (saúde) vivida, como exemplo, idosos e gestantes. O objetivo foi de avaliar e justificar a utilidade dessa linha de raciocínio, demonstrando que não basta apenas a lei em si, mas também o alcance que ela deve atingir aplicando-a de forma didática, na vida de cada pessoa, tornando-a real e não só simbólica.

É evidente que a própria Constituição Federal de 1988 propiciou garantias, porém a efetivação da norma na vida dessas pessoas ainda é pouco entendida no cotidiano da população brasileira, contendo apenas o espírito dessa normatividade. Assim, faz-se necessário criar, de forma instrutiva, um ambiente que possa iniciar o trabalho de minimização da falta de conhecimento no meio social, acadêmico e, inclusive público, introduzindo a empatia frente a realidade vivida dessas pessoas. Muito mais do que aplicar o equilíbrio formal da justiça, mas sim a efetividade da lei com escopo na legislação brasileira e nos direitos humanos.

Proporcionar acessibilidade e inclusão em qualquer ambiente vêm se despontando como uma bandeira a ser levantada em todos os poderes constituintes, e nada mais justo que avaliar como essa temática vem tomando seu espaço no meio judicial.

A visão que se tem de um judiciário, em sua totalidade, é de que sua posição na sociedade está apenas ligada na aplicação do equilíbrio dos dissídios, comuns entre os que a procuram. Ocorre que há anos a justiça brasileira já se apresenta à frente dessa posição, e é nesse delinear avaliativo que se desenvolverá este estudo.

O enredo que seguirá nessas tratativas durante o decorrer da proposição, sobrevoará o tempo trazendo as modulações conquistadas, e mostrará como foram evoluindo as garantias no trato das pessoas com deficiência, trazendo por consequência a evolução na história da humanidade.

Convido-os a navegar nesta história da evolução humana em relação ao reconhecimento fático do espaço importante que as pessoas com deficiências possuem em nosso meio, e auxiliar na abrangência replicativa de boas práticas por meio desse conhecimento.

2 O PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEUS CONGÊNERES

Desde que se estuda o contexto da participação das pessoas com deficiência na civilização do planeta através do registro histórico, muitas foram as mudanças. A garantia legal e sua efetiva aplicação precisou passar por diversas fases que proporcionaram diversos impactos em suas vidas. E, essa cesta de informações que consiste a exclusão e a inclusão no mundo, mistificou uma parcela considerável de pessoas no decorrer dos séculos. Assim, para que seja possível desmistificar e reintroduzir cautelosamente o reconhecido e devido equilíbrio no respeito de seus direitos, é necessário dissertar por entre as linhas do tempo suas conquistas e reconhecimentos. Infelizmente, a história sublinhou uma considerada divisão da humanidade em face das pessoas com deficiência.

2.1 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO HISTÓRICO DA HUMANIDADE

A interpretação distorcida que se fez durante séculos pela sociedade em relação as pessoas com deficiência, tiveram um impacto doloroso para evolução da garantia positivada até os dias de hoje.

Na antiga era dos povos, os meios não eram apropriados para locomoção, dificultando o deslocamento e convívio das pessoas com deficiência. Viver em consonância com ambiente social era provavelmente impossível, diante da necessidade de sobrevivência que assolava o período na terra (clima desfavorável) (PEREIRA, 2017). Para as pessoas que possuíam qualquer tipo de limitação em sua mobilidade, o ambiente se tornava totalmente hostil,

dificultado sua própria subsistência. Diante dessa hostilidade, as tribos existentes naquele período davam conta de excluí-los do seu grupo. Imagina-se que a separação se apresentava por entenderem que aquela pessoa tinha “defeito” e não “deficiência”, já que o padrão comum vivenciado na época era de prover de seu próprio sustento.

Desde então, muitas foram as evoluções no que se refere a concepção da interação das pessoas e seus direitos; partindo dessas mudanças, pode-se destacar um pouco do marco revolucionário registrado na história humana, facilitando de forma mais sucinta o entendimento dessa evolução, desde a Pré-História até os dias atuais:

a) Pré-História (até 4000 a.C.):

Esse é o período da humanidade em que antecede a escrita. Essa parte na história pendurou-se por aproximadamente 5 milhões de anos. Aponta-se, em razão da ausência de documentos, que esse período se estendeu até aproximadamente 3500 a.C. Estima-se que nesse período, devido ao clima não ser propício, uma pessoa com deficiência provavelmente não sobreviveria. Tais evidências, se dão conta que no período tudo era difícil, desde obter um abrigo satisfatório até conseguir alimento com abundância. Essa dificuldade de interação com ambiente tornava o período impossível para que as pessoas com deficiência tivessem êxito em sua permanência (DIAS, 2020; GUGEL, 2012).

b) Idade Antiga (4000 a.C. a 476 d.C.):

Etapa em que a historiografia tradicional reconhece como o início das evidências escritas; avalia-se que essa primícia cronológica proporcionou o que chamamos hoje de período histórico em “idades”, denominados de: Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea. Sem se estender nesse período, por exemplo, na Grécia, para ser mais exato em Esparta os gregos focavam na guerra, cuidando-se de seus limites fronteiriços para evitar possíveis invasões dos bárbaros (Império Persa) (GUGEL, 2012). Desta razão, no século IV a.C., em registros de Platão (428-347 a.C.), pessoas nascidas com algum tipo de deficiência, em sua maioria, eram eliminadas, já que o que imperava para luta eram os considerados mais fortes e “sadios”:

[...] Pegarão então os filhos dos homens superiores, e levá-los-ão para o aprisco, para junto de amas que moram à parte num bairro da cidade; os dos homens inferiores, e qualquer dos outros que seja disforme, escondê-los-ão num lugar interdito e oculto, como convém. (PLATÃO, 2001, p. 228).

Não se pode esquecer que nesse período as leis romanas não eram benéficas as pessoas que nasciam com deficiência (GUGEL, 2012). Tanto que era autorizado aos pais matarem as crianças consideradas imperfeitas fisicamente:

[...] crianças que, pós o nascimento, devem ser criadas ou expostas para morrer. Deve-se proibir a criação de disformes [sic] mas também proibir a exposição de filhos a mais, nas cidades em que os hábitos proibem ultrapassar um dado limite. A atitude correcta [sic] é limitar a procriação; se as crianças forem concebidas além do limite fixado, deverá praticar-se o aborto antes que a vida e sensibilidade se desenvolvam no embrião. (O aborto lícito ou ilícito depende do que se definir como sensibilidade e vida) [...] (ARISTÓTELES, 1998, p. 551).

Vale ressaltar que nessa época várias autoridades tinham deficiência, ocorre que, como gozavam de prestígio poderio, então não sofriam da opressão como os outros. Dentre alguns imperadores romanos acometidos de deficiência temos: Servius Sulpicius Galba (3 a.C. a 69 d.C.) e Marcus Silvius Othon (32-69 d.C.), que possuíam malformação nos pés (GUGEL, 2012; SILVA, 1987).

Quando do surgimento do cristianismo, no período brilhantismo romano, o preceito aplicado dava conta de pregar a caridade e o amor entre os seres humanos. Essa nova visão doutrinária teve um maior acolhimento entre as castas menos favorecidas. Dentre muitas práticas assumidas de relevância humanitária está o fato de combater a eliminação dos filhos nascidos com deficiência:

EVANGELHO – Jo 9, 1-41. Naquele tempo, Jesus encontrou no seu caminho um cego de nascença. Os discípulos perguntaram-Lhe: “Mestre, quem é que pecou para ele nascer cego? Ele ou os seus pais?” Jesus respondeu-lhes: “Isso não tem nada que ver com os pecados dele ou dos pais; mas aconteceu assim para se manifestarem nele as obras de Deus”. [...] Dito isto, cuspiu em terra, fez com a saliva um pouco de lodo e ungiu os olhos do cego. Depois disse-lhe: “Vai lavar-te à piscina de Siloé”; Ele foi, lavou-se e voltou a enxergar. (GUGEL, 2012).

Com essa nova filosofia, deu-se início aos primeiros hospitais considerados de caridade para abrigar os indigentes e pessoas com deficiência. Foi um período de perseguições contra os cristãos, entretanto conseguiram alterar as concepções romanas a partir do Século IV (GUGEL, 2012).

c) Idade Média (476 a 1453):

Conhecida como “idade das trevas”, ocorrida logo após a queda do Império Romano (Século V, ano 476), teve duração por cerca de dez séculos. Esse foi o período em que até hoje remontam histórias fantasmáticas e reais em detrimento a contos de fada. Muito é

lembrado desse período dando conta de aparecimentos de reis, princesas, castelos, tudo produzia um ambiente propício para fábulas. Provido de fantásticas estruturas e condições arquitetônicas, o espaço ali vivido despertava variadas interpretações na época e, até hoje, são ditos contos de fantasias a respeito (GUGEL, 2012).

Em relação as pessoas com deficiência, as ignorâncias por parte das pessoas davam conta de que os nascidos com deficiência proviam do castigo de Deus. De acordo com a literatura do período, os anões e os corcundas tinham atuação em ambientes de diversão para as castas mais abastadas. A de se lembrar que no reinado de Luís IX, foi fundado o primeiro hospital para pessoas com deficiência visual, chamado: Quinze-Vingts¹.

Conclui-se esse período, como sendo um marco de ignorância em relação ao desenvolvimento de criação de novas ideias.

d) Idade Moderna (1453 a 1789):

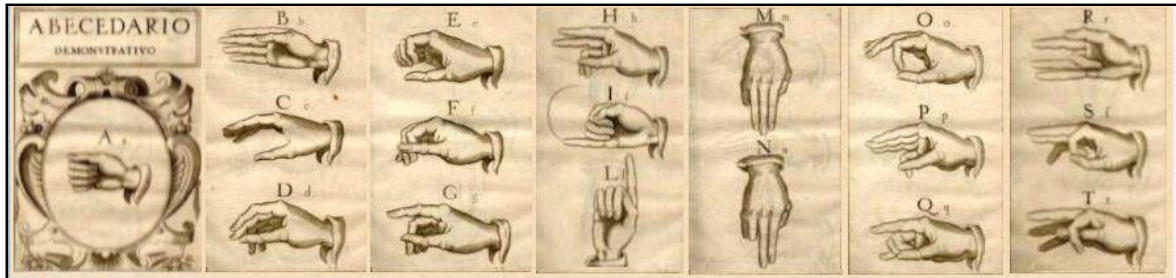
Período da modernidade, marcado pela queda do então chamado Império Bizantino. Foi uma fase em que o mundo teve diversas transformações, dentre elas as Grandes Navegações Marítimas, onde cominou nas conquistas de variados territórios, entre eles a África e a América. Em relação as pessoas com deficiência, lembramo-nos do método desenvolvido pelo médico italiano Gerolamo Cardomo (1501-1576), onde declarou que os surdos poderiam ser ensinados a ler e a escrever sem a utilização da fala, essa sua posição baseava-se pelo fato de ter um filho surdo (GUGEL, 2012).

Já na Espanha, em 1620, Juan Pablo Bonet (1579-1633), escreveu sobre as causas das deficiências auditivas e dos problemas da comunicação, condenou os métodos brutais e de gritos para ensinar alunos surdos; em sua obra *Reduction de las Letras y Arte para Enseñar a*

¹ O *Hospice des Quinze-Vingts*, um hospital para cegos, foi fundado em 1260 por Luís IX, rei da França, também conhecido como “Saint Louis”. Foi construído em um terreno denominado “Champ-Pourri”, uma área situada a uma curta distância a oeste da fortaleza do Louvre, fora da muralha fortificada construída por Philippe Augusto de 1190 a 1209. Foi incluído na cidade após a construção da nova muralha fortificada de Carlos V construída entre 1356 e 1383. Dentro do novo bairro assim formado a oeste do Louvre, estava localizado na *rue Saint-Honoré* na esquina da *rue Saint-Nicaise*, (na área entre o *Palais-Royale* a *Place du Carrousel*, cuja construção é posterior à dos *Quinze-Vingts* em vários séculos). O nome *Quinze-Vingts*, que significa trezentos ($15 \times 20 = 300$), vem do sistema numeral vigesimal (baseado em 20) usado na Idade Média: referia-se ao número de leitos do hospital e destinava-se a abrigar 300 moradores urbanos pobres e cegos. Em 1779, durante o reinado do rei Luís XVI, o Cardeal de Rohan transferiu o hospital para sua localização atual, *rue de Charenton*, no antigo quartel dos Mosqueteiros Negros (*Mousquetaires noirs*, assim chamados pela cor de seus cavalos), que havia sido dissolvido em 1775. Rohan também mudou o sistema de administração e aumentou o número de leitos para oitocentos. Em 1801, durante o Consulado, o hospital abrigava o Instituto para Jovens Cegos fundado por Valentin Haüy em 1784. Entre 1957 e 1968, grandes partes do antigo quartel dos Mosqueteiros Negros foram demolidas. O que restou – entrada e capela – foi classificado como *monument historique* (monumento histórico) em 26 de dezembro de 1976. Até hoje, o *Quinze-Vingts* continua sendo um hospital para doenças oculares. Abriga também o Vision Institute (Institut de la Vision), um centro de pesquisa oftalmológica inaugurado em 2008 (FERREIRA, 2017).

Hablar los Mudos (1620), é possível ver pela primeira vez o alfabeto na língua de sinais (GUGEL, 2012).

Figura 1 – Língua de sinais apresentada por Pablo Bonet



Fonte: Bonet (1620 *apud* GUGEL, 2012).

Na Inglaterra, John Bulwer (1600-1650) foi defensor da metodologia que ensina os surdos na leitura labial, além de ter escrito em relação a língua de sinais (GUGEL, 2012).

e) Idade Contemporânea (1789 até tempos atuais):

Inserir-se que na idade da contemporaneidade promoveu-se uma divisão de históricas mudanças no contexto organizacional da sociedade. Isso foi bem acentuado visto que trouxe uma ótica diferente do ponto de vista social, onde passou-se a encarar a deficiência do ponto de vista alquímico. Delineando os períodos, temos: os séculos XVII e XVIII com avanços no campo do conhecimento filosófico, médico e educacional; e século XX, após as duas Grandes Guerras incluindo ainda a Guerra do Vietnã, são relatados como sendo de grande evolução para os procedimentos médicos de reabilitação dos mutilados e sua integração social (GUGEL, 2012, 2016).

2.2 O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS EM NÍVEL INTERNACIONAL

Nos anos 1970 a sociedade mundial se reordena e a Assembleia Geral das Organização das Nações Unidas (ONU) proclama a *Declaração de Direitos do Deficiente Mental*, aprovada pela Resolução n. A/8429 da Assembleia Geral de 22 de dezembro de 1971, contribuindo para que se iniciasse o processo de alteração da ótica de exclusão da pessoa com deficiência mental (atual deficiência intelectual relacionada ao déficit cognitivo), aproximando-os dos demais seres humanos ao se referir, por exemplo, à necessidade de salvaguardas jurídicas para a proteção contra abusos:

7. Se, em virtude da gravidade da sua deficiência, certos deficientes mentais não puderem gozar livremente os seus direitos, ou se impuser uma limitação ou até a supressão desses mesmos direitos, o processo legal utilizado para essa limitação ou supressão deverá preservá-los legalmente contra toda e qualquer forma de abuso. Esse processo deverá basear-se numa avaliação das suas capacidades sociais feita por perito qualificados. Essa limitação ou supressão de direitos deverá compreender o direito de recurso a instâncias superiores. (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO DEFICIENTE MENTAL, 1971).

A Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de promover níveis de vida mais elevados, com trabalho permanente para todos, dando condições de progresso, bem como um desenvolvimento econômico e social, constrói assim a chamada *Declaração de Direitos das Pessoas Deficientes*, aprovada em 9 de setembro de 1975 (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES, 1975).

Essa Declaração torna-se o pano de fundo para a Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, que passa a utilizar o termo “deficiente” consagrando a melhoria de sua condição social e econômica pelo processo de assistência e reabilitação, objetivando sua futura integração social e, também, proibindo a discriminação, inclusive na admissão ao trabalho, serviços e salários (BRASIL, 1978). A Constituição Federal de 1988 alterou a expressão para “pessoa portadora de deficiência” (BRASIL, 1988).

Em 1980 a Organização Mundial da Saúde (OMS) publicou a primeira versão da Classificação Internacional de Impedimentos, Deficiências e Incapacidades (CIDID) ou a International Classification of Impairments, Disabilities and Handicaps (ICIDH). A OMS demonstra que as três possibilidades de impedimento, deficiência e incapacidade [...] (GUGEL, 2016, p. 49).

A ONU, em 1981, decide proclamar como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, por meio da Resolução n. 34/154, de 17 de dezembro de 1979, adotando como tema principal a participação plena e igualdade. Foi por meio desse ato que possibilitou o crescimento e o fortalecimento do movimento social das pessoas com deficiência em todo o mundo dando rumo às reivindicações por igualdade de oportunidades (GUGEL, 2016).

No ano seguinte, foi aprovada pela ONU o Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência (em inglês, World Programme of Action Concerning Disabled Persons), por meio da Resolução ONU n. 37/52, em 3 de dezembro de 1982, com o objetivo de:

[...] promover medidas eficazes para a prevenção da deficiência, reabilitação e a realização dos objetivos de igualdade e de participação plena das pessoas

com deficiência na vida social e no desenvolvimento, atribuindo o meio como fator determinante do efeito de uma deficiência ou de uma incapacidade sobre a vida cotidiana da pessoa [...] (GUGEL, 2016, p. 49 e 50).

Para a execução do Programa de Ação Mundial, aprovou-se o decênio de 1982 a 1992 como a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência (em inglês, United Nations Decade of Disabled Persons), por meio da Resolução ONU n. 37/53, em 3 de dezembro de 1982 (GUGEL, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho, em 1983, adotou a Convenção n. 159, concernente a Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, ratificada pelo Brasil e publicada pelo Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991 (BRASIL, 1991a; GUGEL, 2016).

É a partir desse contexto e da atuação corajosa do movimento nacional de pessoas com deficiência, nascido ao mesmo tempo em muitas outras cidades do país, que a denominação “pessoa portadora de deficiência” é introduzida na Constituição Federal de 1988. Desde então, importantes leis – Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989; Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 e a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 –, embora nem sempre de conteúdo eficaz, foram editadas dispendo sobre os direitos das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988, 1989, 1991b, 1991c, 1993; GUGEL, 2016; SASSAKI, 1997).

Por meio da Resolução ONU n. 48/96, de 20 de dezembro de 1993, prosperam as Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas Portadoras de Deficiência, propondo entre outras inúmeras oportunidades, a criação de um mecanismo diligente para monitorar o processo por meio do qual os Países-Membros procurem conseguir a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência (NAÇÕES UNIDAS, 1994).

Seguiram-se outras importantes declarações internacionais, que se encontram abaixo, articuladas em ambientes do movimento de direitos das pessoas com deficiência conclamando governos e a sociedade mundial a construir uma sociedade sem qualquer preconceito, uma sociedade inclusiva para todos e, que servem de parâmetros para a evolução das legislações que indicam os direitos, os conceitos e as atitudes em relação às pessoas com deficiência:

- a) Declaração de Salamanca (princípios, política e prática em educação especial) – documento elaborado na Conferência Mundial sobre Educação Especial, em Salamanca, em 1994, teve como foco proporcionar instruções básicas na

formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais em consonância com movimento de inclusão social;

- b) Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala) – aprovada pelo Conselho Permanente na Guatemala, em 26 de maio de 1999, permitiu por meio de seu instrumento reafirmar entre os pares presentes o comprometimento para que seja feito todos os esforços possíveis para eliminação da discriminação de qualquer forma ou meio em detrimento as pessoas com qualquer tipo de deficiência. Nesse ato, ocorreu entendimento de que era necessário por partes dos Estados-Membros providências e medidas concretas para viabilizar de maneira positivada, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer maneira ou natureza a eliminação por completo de discriminação das pessoas que tem deficiência;
- c) Carta para o Terceiro Milênio – aprovada pela Assembleia Governativa da Rehabilitation International, em Londres, em 9 de setembro de 1999, veio com o esteio de que precisam-se reconhecer e proteger em qualquer sociedade os direitos humanos de cada pessoa, propiciando o acesso a tudo e todos de igual condições;
- d) Declaração de Washington – assinada por líderes do Movimento de Direitos das Pessoas com Deficiência e de Vida Independente, em Washington, DC, em 25 de setembro de 1999, propõe a filosofia de reconhecer a independência das pessoas em seus ambientes, sem barreiras e com as devidas acessibilidades necessárias a essa garantia. Tudo independente da deficiência, sexo, religião, raça, idioma, etnia, filiação política, idade ou orientação sexual;
- e) Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão (Declaração de Montreal) – aprovada pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, em Montreal, em 5 de junho de 2001. Ela foi convocada por parte do Conselho Canadense de Reabilitação e Trabalho apelando aos governos, sociedade civil, empregadores e trabalhadores que sejam proeminentes no desenvolvimento de um desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços;
- f) Declaração de Madri – aprovada pelo Congresso Europeu sobre Deficiência Declarada, em Madri, em 23 de março de 2002, apresentou o conceito da mudança dos estigmas criados pelas antigas filosofias em relação a pessoa com deficiência, apregoando uma nova transformação de conceito. Nessa foi exposto que, as pessoas

com deficiências querem oportunidades iguais e não caridade, que não são pacientes, muito menos precisam que outros falem por eles. Outro ponto é que a deficiência não está neles, mas no ambiente inacessível. Foi ainda proclamado que em 2003 comemoraria o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência;

- g) Declaração de Sapporo – aprovada na Assembleia Mundial da Disabled Peoples International, em Sapporo, em 18 de outubro de 2002, empoderados em uma assembleia de mais de 3.000 pessoas, em sua maioria com deficiência, em um universo representativo de 109 países, a Declaração teve como universo a oposição em relação a guerras, violência e toda ou qualquer forma de opressão, seja contra homens, mulheres e crianças. Foi defendido entre outros, a questão da educação inclusiva, provocando a ideia de que a interação entre as crianças com e sem deficiência, precisam ser consideradas através do convívio no mesmo ambiente, proporcionando a experiência de forma a encorajar a empatia e socialização entre os educandos;
- h) Declaração de Caracas – aprovada na Conferência da Rede Ibero-Americana de Organizações Não-Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias, em Caracas, Venezuela, em 18 de outubro de 2002, com organizações, associações, autoridades da saúde, profissionais de saúde mental, legisladores e juristas que adotou pela Organização Mundial de Saúde a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica dentro dos sistemas locais de saúde, dentre outros conclamou para que os Ministérios de Saúde e Justiça, os Parlamentos, a Seguridade Social e afins, as organizações profissionais e usuários, centros universitários e todo tipo de organização em torno dos direitos humanos e nos meios de comunicação social estabeleçam uma nova reorganização no que se refere a Atenção Psiquiátrica, garantindo essa execução prioritária e preventiva em benefício das populações;
- i) Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) – aprovada, juntamente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral da ONU, em 6 de dezembro de 2006, por meio da Resolução ONU n. A/61/611; foi edificada e conhecida como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada pela ONU, e considerada um marco. O reconhecimento obteve um grande agrado pelos aguerridos da justiça, pessoas ligadas a luta dos direitos e militantes sociais. A sua função na história conclui um

divisor para o início de várias garantias legais tanto no mundo como no Brasil. O seu preâmbulo purgou várias outras consagradas conquistas registradas pelo tempo em relação a conquistas, reconhecendo acima de tudo a pessoa em sua excelência máxima de direitos;

- j) Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Tratado de Marraqueche) – aprovada na Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em Marraqueche, em 28 de junho de 2013, teve seu texto idealizado pelos países da América do Sul, entre eles Brasil, Paraguai, Equador, Argentina e México. Primou pelo fortalecimento da acessibilidade no que tange as pessoas cegas com deficiência visual ou com outras impossibilidades de leitura a escrita impressa, reforçando que o objetivo era assisti-los nas dificuldades visuais através das exceções do *copyright* (direito autoral) que envolviam livros originalmente protegidos por lei. Com isso, desde que ratificado nos países (pelo menos 20), considerado um marco de quebra do paradigma nas regulamentações internacionais da propriedade intelectual (*copyright*) (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2021; BRASIL, 2008, 2009, 2018; GUGEL, 2016).

2.3 O RECONHECIMENTO NO BRASIL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Bibliograficamente o contexto na história em relação a pessoa com deficiência foi evoluindo e o Estado democrático de direito brasileiro não poderia fechar os olhos para tais garantias; padrões impostos pela sociedade visivelmente foram decaindo da imposição vinda das chamadas classes abastadas. A modificação contextual dessa hegemonia dos ditos “perfeitos” onde consideravam através do ponto de vista estrutural a imagem de um ser humano, demonstrou-se decadente e empobrecida, chegando ao ponto de não se sustentar frente a onda das boas práticas evoluídas ao longo do tempo.

No Brasil, a envergadura constitucional ostentada, indica o lugar destacado que possuem, mas a importância das normas de direitos fundamentais transborda as formalidades;

é na análise de seu contexto e na delimitação de seu âmbito de proteção que resta clara sua influência na maneira como o Estado trata o cidadão e no respeito que oferece à pessoa humana relacionado ao espaço necessário ao seu livre desenvolvimento da personalidade. Apesar disso, não é incomum que se questione a eficácia das normas fundamentais, já que em alguns casos a previsão constitucional e sua subsequente regulamentação legal não conferem posições jurídicas favoráveis à pessoa que possam ser aferíveis na realidade social (constitucionalização e legislação simbólicas). Um exemplo notável dessa situação é o das pessoas com deficiência, que possuem proteção no âmbito nacional e internacional por intermédio de diversos instrumentos de elevada envergadura, mas continuam a amargar na realidade a falta de acessibilidade e inclusão que lhes proporcionem a vida digna assegurada pela Constituição Federal de 1988.

Por meio desse diploma legal, muitos dos enunciados prescritivos, ou seja, o texto da Lei, o espírito da Lei, que outrora esparsos, foram incorporados. Bem como, essa possibilidade em que os Estados tiveram de ratificar e aderir o tratado, antes mencionado, trouxe adequações proporcionando que normas antes vistas como genéricas pudessem ter um aspecto individual. Tal fundamento permitiu que nos casos de ações ajuizadas, fosse possibilitado uma atuação com especificidade. Isso na prática conceituou do plano abstrato para medida concreta, alinhando assim esses termos com a realidade dos países, e assim sendo promovendo um “gancho” para com os direitos internacionais (BRASIL, 1988).

Conforme consta na Constituição Cidadã, outrora inundada de direitos e deveres, encontram-se presságios de garantias certamente necessárias para o bom relacionamento garantidor da vida dos cidadãos brasileiros. E, é de uma das previsões ora instituídas que advém o preâmbulo cerne em nossa nação, isso no que se refere a garantia positivada dos direitos das pessoas com deficiência. Visualiza-se o presente instrumento por meio do cuidado agraciado na recepção em ordenamento jurídico na chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015), mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se originou de muitas lutas e reconhecimentos (BRASIL, 2015). Essa lei, convencionou não só uma pedra angular nos direitos das pessoas com deficiência na nação brasileira, mais também uma nova formalidade de garantia intrínseca no atributo de suas ações.

2.4 O JUDICIÁRIO E O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É de salientar que todas as leis são criadas, para que a todo tempo possam ser reduzidos os espaços distorcidos entre os seres humanos. As normas que a cada dia tentam ditar políticas que acomodem a garantia íntima dos excluídos, não podem ficar à mercê e espera do poder legislativo, onde os interesses só são provocados após diversas consequências desacerbadas de tentativas de prevalecer interesses convenientes. É visível que a legislação brasileira torna inaceitável e inadmissível a recusa de oferta regular de qualquer garantia a respeito das pessoas com deficiência e seus congêneres, de tal modo o judiciário não poderia ficar de fora.

Convalescendo todo uma história que se inunda na contextualização do paradigma da equidade dos humanos no globo terrestre, o judiciário nacional tem erguido de forma singela, porém exemplar, uma nova contribuição da maneira em que devemos se projetar nas boas práticas em relação as pessoas com deficiência e seus congêneres (mobilidade reduzida, gestante, idoso, entre outros).

Vale lembrar, que desde a primeira proposta da reforma do judiciário, em meados de 1992, o Congresso Nacional já entendia que para ocorrer uma melhor uniformização do judiciário brasileiro, seria necessário constituir um órgão com função essencial para exercer esse controle, diante disso, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 (Reforma do Judiciário) criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle externo da justiça com dois tipos de atribuições: a de planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais; e a de controle disciplinar e correccional das atividades dos magistrados (BRASIL, 2004).

Assim, com a função de um planejamento estratégico e gestão administrativa dos tribunais o CNJ tem sido uma engrenagem de extrema polidez no trato de organização e gestão em todas as esferas dos tribunais do país, isso pode ser observado em diversos provimentos, resoluções e atos direcionados para o judiciário nacional.

2.4.1 Dos atos do Conselho Nacional de Justiça em relação as pessoas com deficiências e seus congêneres

Melhorando o acesso à justiça e aproximando de forma tecnológica os jurisdicionados, que, em especial, trouxe melhorias para as pessoas com deficiência, facilitando através de

diversos mecanismos informatizado o acesso dos feitos no âmbito judicial, foi então publicada a Resolução CNJ n. 121, de 5 de outubro de 2010, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras deliberações:

Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse.

Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Conforme a Resolução CNJ n. 185, de 18 de dezembro de 2013, foi instituído o Sistema Processo Judicial Eletrônico, conhecido como “PJe”, que estabeleceu parâmetros para implementação e funcionamento das práticas de atos processuais e o processamento de informação, tendo como diretrizes o que estava contida na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013).

O artigo 18, § 1º, da Resolução CNJ n. 185/2013, recebeu nova redação dada pela Resolução CNJ n. 245, de 12 de setembro de 2016, trouxe em sua evidente cautela, a preocupação com as pessoas com deficiência e seus congêneres:

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico – Pje manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do *caput*, os órgãos do Poder Judiciário **devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos**. (Redação dada pela Resolução nº 245, de 12.09.16).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou outras associações representativas de advogados, bem como com órgãos públicos, para compartilhar responsabilidades na disponibilização de tais espaços, equipamentos e auxílio técnico presencial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, grifo nosso).

Apoderando-se das estruturas fundamentais do seu papel institucional em que foi criado, fruto da reforma do judiciário, instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, o CNJ, instalado em 14 de junho de 2005, saltou-se no tempo, quando adentrou para o plano da política inclusiva de forma definitiva. Esse circunspecto em relação as pessoas com

deficiência, trouxe um novo horizonte de conquistas efetivas em relação a garantia real no que se espera no desenvolvimento das ações no âmbito judicial. Conforme bem definido por Neves (2007, p. 46):

Da eficácia, compreendida como conformidade dos comportamentos ao conteúdo (alternativo) da norma, tem-se procurado distinguir a efetividade, sugerindo-se uma referência aos fins do legislador ou da lei. Formulando com outras palavras, pode-se afirmar que a eficácia diz respeito à realização do “programa condicional”, ou seja, à concreção do vínculo “se-então” abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal, enquanto a efetividade se refere à implementação do “programa finalístico” que orientou a atividade de legislativa, isto é, à concretização do vínculo “meio-fim” que decorre abstratamente do texto legal.

Abrilhantado em suas palavras, o que se infere nesse objetivo, é de que o legislador acolheu o interesse da vontade popular em suas ânsias necessárias, entretanto para que a presente figura simbólica tivesse a “efetividade”, necessitasse da aplicabilidade garantidora. Diante disso o egrégio Conselho, editou a Resolução CNJ n. 230, de 22 de junho de 2016, norteando as adequações das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares em relação as pessoas com deficiência, propondo um novo arcabouço no Poder Judiciário Nacional (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Foi por meio desse instrumento normativo que muitas ações em torno das garantias determinadas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), começaram efetivamente ter uma dimensão nos Tribunais de Justiça de todo país. Isso se deve porque, uma de suas providências, foi exigir a criação de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão no âmbito de todos os Tribunais. As citadas Comissões ficaram com a responsabilidade de proporcionar a devida eficácia para que as pessoas com deficiência obtivessem o devido acolhimento das garantias ora já aprovadas de forma positivada.

Promissora e efetiva, a Resolução CNJ n. 230/2016 vem colaborando para o crescimento de normativas, reflexo disso, foi redigida a Resolução CNJ n. 343, de 9 de setembro de 2020, que em sua ementa trouxe um grande avanço em relação as condições de trabalhos dos magistrados (as) e servidores (as) no Poder Judiciário com deficiência ou mobilidade reduzida, e seus dependentes,

Art. 1º A instituição de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave,

bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado por junta oficial em saúde. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020a).

O crescimento orientador por parte do CNJ, não se restringe apenas nas garantias em relação a seus colaboradores, mais também a preocupação no que diz respeito a todos que necessitam do judiciário em geral. A exemplo desse cuidado, foi publicada a Recomendação CNJ n. 81, 6 de novembro de 2020, que, em sua ementa trouxe a proposição de que:

Propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e juventude. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

Essa Recomendação propôs em suas considerações que fosse adequadamente assegurado nas audiências de custódias, em especial as pessoas com deficiência auditiva, visual ou ambas, o devido atendimento previsto em lei, como também as decisões entalhadas nas considerações em seu preâmbulo:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Habeas Corpus nº 154.434/SP, que recomendou ao Conselho Nacional de Justiça a adoção de medidas necessárias ao pleno atendimento às pessoas com deficiência auditiva e visual na audiência de custódia;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006096-60.2020.2.00.0000, na 76ª Sessão Virtual, realizada em 29 de outubro de 2020; (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b, p. 2, grifo do autor).

2.4.2 Das ações do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em relação as pessoas com deficiências e seus congêneres

Seguindo os primórdios do planejamento estratégico e de gestão administrativa sólida, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) entendeu que se fazia necessário propor

meios mais robustos em relação aos processos judiciais, sendo assim editou o Provimento n. 148, de 16 de abril de 2008, com intuito de melhorar a celeridade, eficiência e qualidade nos serviços prestados aos jurisdicionados (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2008).

Verificado que após o desenvolvimento dessa ação ficou evidente a necessidade de aplicar formas mais uniformes na tramitação do processo, editou ainda o Provimento TJMS n. 70, em 9 de janeiro de 2012, que serviu para aperfeiçoar o peticionamento eletrônico, bem como clarificou muitas dúvidas oriundas da norma anterior, tornando assim os atos mais concisos quando da execução. Contudo, para consolidar de vez o avanço significativo na tramitação, comunicação e transmissão de todos os tipos e formas de atos processuais, resolveu então instituir o Provimento TJMS n. 305, de 16 de janeiro de 2014, onde em parceria com a comissão formada por membros do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e ordem dos Advogados do Brasil tornaram estáveis todos os procedimentos necessários para tramitação processual digital (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2012, 2014).

Da implantação desse procedimento, outras medidas de preconização surgiram para padronizar esse grande avanço tecnológico. Isso se dá em razão da natureza de tramitação, que eleva a atenção ainda maior das pessoas que atuam na sua movimentação. Tal providência em elaborar agilidade nos procedimentos, foi observado nessa inclusão, já que muitos modelos de cumprimentos dos atos processuais tiveram que ser revisto, pois existiam diferenças particularidades entre os processos físicos e digitais, conforme prudentemente foi observado na Lei n. 11.419/2006:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de **autos total ou parcialmente digitais**, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o

documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

O Estado foi muito prudente ao incluir o sistema digital, ampliando ainda mais os meios para que as pessoas possam assegurar seus direitos. Tanto que dentre os entes constitucionais, o Poder Judiciário que tem papel fundamental de arbitro na estrutura federativa, tem se mostrado imprescindível em atuar como delimitador dos desdobramentos de atividades jurisdicionais. Dentro dessa primazia funcional, tem projetado mecanismos e regulamentos melhorando a identificação de cada tipo, promovendo a separação preferencial em todos os aspectos da cadeia necessária para o processo decisório.

Essa contribuição está ligada ao incremento de ferramentas que facilitam a formulação de políticas judiciárias. Dentre várias utilizadas, a que detecta o tipo de prioridade individual dos processos vem contribuindo na visão macro e micro em diversas ações que cominaram no desenvolvimento da melhoria do atendimento as pessoas com deficiência e seus congêneres.

No caso do TJMS, uma dessas identificações se dá pela ferramenta nos processos judiciais. Com esse mecanismo em especial, é possível ter uma visão clara e detalhada dos casos onde ocorrem os dissídios/lide judiciais por nível de prioridade. Essa tipificação administrativa possibilita demandar de forma mais contundente as ações que devem ser gerenciadas pelo responsável da administração judiciária (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2019b).

Vale lembrar que a ferramenta identificadora advém da implantação da informatização do processo judicial, fruto da Lei n. 11.419/2006, que norteou alguns mecanismos a serem seguidos, tais como:

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, **acessíveis** ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, **priorizando-se a sua padronização**.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

Fazendo um prospecto de algumas garantias empenhadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul, que tiveram maior impacto social, é necessário citar algumas das ações implementadas, sendo elas:

- a) Portaria TJMS n. 1.592, de 30 de agosto de 2019 – constituiu a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (CPAI) no âmbito do TJMS que,

conforme a Resolução CNJ n. 230/2016, estabeleceu que, em cada Tribunal, essas serão instituídas, com caráter multidisciplinar, com participação de magistrados e servidores, com e sem deficiência, objetivando ações voltadas à promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência;

- b) Processo TJMS n. 126.152.0226, de 17 de setembro de 2019 – criação da tarja específica (Tarja Identificadora de Processos) para prioridade nos processos de pessoas com deficiência em outubro de 2019; importante inclusão no que diz respeito a prioridade nos processos em que seja partes pessoas com deficiência, a CPAI solicitou por meio de um dos membros, o então juiz auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, Dr. César Castilho Marques, o pedido de inclusão de uma “tarja” específica na tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos (sistema SAJ a Tarja “Pessoa com Deficiência – PCD”). Frisa-se que essa inclusão, atendida pelo Corregedor Geral de Justiça, Des. Sérgio Fernandes Martins, proporcionou garantir as pessoas com deficiência não só a evidente priorização no atendimento, mais também a dignidade nos atos a serem executados no decorrer do processo. A exemplo, pode-se citar os casos em que é pautada uma audiência, e sendo identificado por parte do serventuário da justiça a participação de uma das partes com deficiência, é possível que se antecipe os cuidados necessários para que tenha total acessibilidade no dia. Tal como, a necessidade de um intérprete de libras para pessoa com surdez, ou até mesmo uma sala adequada para receber um cadeirante. Nos casos de diligência do oficial de justiça, é possível que ele se tenha a precaução em relação a intimação de uma pessoa com deficiência visual. São inúmeros os efeitos positivos que essa simples ação está proporcionando na esfera da questão empática no atendimento da tramitação processual em detrimento a pessoa com deficiência;
- c) Portaria TJMS n. 1.665, de 9 de janeiro de 2020 – institui uma das primeiras Políticas Públicas Judiciária de Inclusão e Acessibilidade no ambiente judicial. Considerada como um marco de conquista em esfera nacional por parte do TJMS, ela não só acolheu o anseio das pessoas com deficiência em sua necessidade, como também ampliou o respeito no trato de outros seguimentos, como pode-se observar no artigo 1º, § 1º, que dispõe da Política:

§ 1º **Considera-se recepcionada por esta política**, conforme preveem as legislações, **toda pessoa com deficiência ou necessidades especiais, tais como: as pessoas que se submeteram a procedimento cirúrgico, com mobilidade reduzida, momentânea ou permanentemente, idosos, gestantes e outros grupos que merecem atenção especial.** (grifo nosso).

- d) calendário inclusivo, em 2020 – proposto pela CPAI, teve como fator principal criar um ambiente informativo em relação a cada período de garantia atribuída em lei, sobre os direitos alusivos as pessoas com deficiência, trazendo nessas datas de forma empática o que cada uma delas vivencia, proporcionando acima de tudo a compreensão em relação a cada tipo de deficiência, melhorando por parte do público em geral a interpretação sobre informações místicas que envolve o tema;
- e) cartilha intitulada *Guia de Boas Práticas: Pessoa com Deficiência*, em 2020 – criada pela CPAI, e mantendo o intuito de proporcionar ainda mais informação na melhora do bom atendimento das pessoas com deficiência no ambiente judicial, o manual de boas práticas, foi confeccionado para os magistrados, servidores, colaboradores e terceirizados. Esse material que teve grande repercussão nos meios comunicacionais, foi distribuído em todos os ambientes judiciais do Mato Grosso do Sul. Sua função principal era desmistificar certas crenças e falta de boas práticas no atendimento da pessoa com deficiência fazendo, contudo, que ao se deparar com uma pessoa com qualquer tipo de deficiência a pessoa tenha o mínimo de entendimento da melhor prática inclusiva a ser seguida (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL, 2012, 2019a, 2019b, 2019c, 2020a, 2020b, 2020c).

3 CONCLUSÃO

No decorrer dos séculos ficou evidente que a raça humana tem muito a evoluir. Foram milhões de anos atravessados e ainda temos estereótipos encrustados na falta de conhecimento e senso de respeito. A pessoa com deficiência tem lutado para fazer parte da sociedade a todo momento. Porém, o que se encontra na sociedade é uma empobrecida inclusão ilusória social. O mundo em tese, tem propagado o interesse de fazer-se incluso as garantias, ocorre que ainda é necessário muito avanço.

A leitura impositiva colocada no texto acadêmico, veio trazer o quanto foi desenvolvendo os pensamentos em relação a imagem das pessoas com deficiência na história

registrada de nosso planeta. Verificou-se que por vários momentos as pessoas com deficiência foram excluídas, ao ponto de ser deixada a sorte do tempo.

O relógio da vida caminhou e a passos curtos foram incluindo-se parte dessa sociedade no meio social; dos poucos que conseguiram adentrar no ambiente, a alta classe burguesa da época foi a que teve um pouco de respeito, claro que em razão de seu poderio de autoridade.

De acordo com avaliação nesse caminho percorrido, dentre eles, o anseio maior em toda luta, é o direito de autonomia plena nos espaços públicos. As leis que garantem diversas prerrogativas são de grande valia, contudo quando se deparamos com a impossibilidade de acesso em coisas simples, como a garantia de uma vaga no estacionamento, o direito fica prostrado a sua imagem de lei simbólica.

Percorrendo a história foi possível trazer nessa apresentação, de que o direito escrito, chamado positivado, foi avassalador para levar o que é chamado de garantia formal. E observando o que foi discutido e aprovado por diversas nações, perceptivo que sempre trouxe em seu esboço a razão do respeito a equidade entre todos.

Quando se adentra nas ações do Poder judiciário, avalia-se que sua conduta, em especial o TJMS, o trato das pessoas com deficiência e seus congêneres em seu ambiente teve grandes avanços, principalmente no período em que foi orientado pelo CNJ a criação das Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. A referida expressa em suas ações muito das expectativas elencadas nas diversas convenções das pessoas com deficiência, ou seja, a educação inclusiva.

Avaliando as ações do Judiciário nacional, foi encontrado diversas políticas que norteiam a cultura na formação das boas práticas com a pessoa com deficiência. Foi exposto que no Poder Judiciário Estadual, há um espelho a ser seguido de Política, a qual tem dado frutos positivos na implantação de ações para melhoria do atendimento desse grupo de pessoas. Além de Políticas inclusivas para atendimento, o TJMS implementou tecnologias que proporcionam a garantia legal e a melhora na qualidade do atendimento, como foi o caso da “tarja” específica para pessoa com deficiência.

Dentre todas as ações observadas no decorrer do estudo, ficou evidente que o judiciário tem sido protagonista de uma nova ferramenta de inclusão social no ambiente da garantia dos direitos humanos. Suas ações, como o caso do Calendário Inclusivo, onde faz alusão aos dias das pessoas com deficiência em cada especificidade (Dia do Surdo, do Autismo, Deficiente Visual, Síndrome de Down, entre outros), trouxe ao público interno e externo de seu Poder o conhecimento de um pouco da realidade dessas pessoas. O trabalho

desenvolvido, leva de forma indubitável, entretanto eficiente, a empatia em relação as pessoas com deficiência.

No crescimento dos bons hábitos, ainda foi observado a questão do *Guia de Boas Práticas: Pessoa com Deficiência* (2020). Nesse material, elaborado pela CPAI do TJMS, observou-se, em seus textos, diversas formas de como lidar com situações pouco conhecidas por parte de quem não convive com a pessoa com deficiência. Entre elas, como auxiliar uma pessoa cega, qual melhor forma de conversar com cadeirante, o que deve ser evitado fazer quando tiver com uma pessoa autista, entre outras situações.

Em conclusão formada nesse desenvolvimento educacional, evidenciou-se ainda mais que o que está claro é que todos merecem o respeito de sua dignidade. Que o ambiente físico encontrado pelas pessoas com deficiência e seus congêneres, pode ter um aspecto menos inacessível se a educação em relação a empatia for mais difundida. O que se espera por parte das pessoas com deficiência é que as pessoas entendam que sua garantia legal não é só uma facilidade, mais um direito de proporcionar sua livre locomoção e acesso igualitário em todos espaços, e para isso é necessário que todos conheçam suas necessidades e limitações em detrimento a determinados ambientes.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *A política*. Introdução e notas: António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. Lisboa: Vega, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. *Convenções e Declarações da ONU sobre a pessoa com deficiência*. São Luís: AMPID, 2021. Não paginado. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#deficiencia>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos Deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 out. 1978. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] União da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 out. 1989. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção n. 159, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 maio 1991a. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0129.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 14 abr. 1991b. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 jul. 1991c. Republicado 14 ago. 1998. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 28 de março de 2007. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 jul. 2015. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto n. 9.522, de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 out. 2018. Não paginado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 187, 11 out. 2010. Não paginado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 241, 18 dez. 2013. Não paginado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado180953202010085f7f55f183e07.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 230, de 22 de junho de 2016. Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 106, 23 jun. 2016. Não paginado. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_230_22062016_23062016170949.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 343, de 9 de setembro de 2020. Institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 297, 10 set. 2020a. Não paginado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170128202009255f6e22685ff50.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 81, 6 de novembro de 2020. Propõe procedimentos ao tratamento de pessoas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e adolescentes em conflito com a lei com deficiência auditiva e/ou visual, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da justiça criminal e da justiça da infância e juventude. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, n. 357, 10 nov. 2020b. Não paginado. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original190341202011105faae40de9d22.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES. Resolução aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1975. São Paulo: USP, 1975. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-das-pessoas-deficientes.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO DEFICIENTE MENTAL. Aprovada pela Resolução n. A/8429 da Assembleia Geral da ONU de 22 de dezembro de 1971. São Paulo: USP, 1971. Não paginado. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-dos-Portadores-de-Defici%C3%Aancia/declaracao-de-direitos-do-deficiente-mental.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

DIAS, Fabiana. *Divisão da história*. Solânea: Educa Mais Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/divisao-da-historia>. Acesso em: 11 maio 2021.

FERREIRA, Paulo Felicíssimo. Discurso de Antonio Lisboa Fagundes da Silva, 1896. *Benjamin Constant*, Rio de Janeiro, 27 mar. 2017. Não paginado. Disponível em: <http://revista.ibc.gov.br/index.php/BC/article/view/530/243>. Acesso em: 9 maio 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. *A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade*. São Luís: AMPID, 2012. Não paginado. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/a-pessoa-com-deficiencia-e-sua-relacao-com-a-historia-da-humanidade/>. Acesso em: 11 maio 2021.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta*. 3. ed. rev. e ampl. Goiânia: Ed. da UCG, 2016. Disponível em: <https://inclusao.enap.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/PESSOAS-COM-DEFICI%C3%8ANCIA-E-O-DIREITO-AO-CONCURSO-P%C3%9ABLICO-MARIA-APARECIDA-GUGEL-20161.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

NAÇÕES UNIDAS. *Normas sobre a equiparação de oportunidades para pessoas portadoras de deficiência*. Tradução: Marisa do Nascimento Paro. New York: Disabled Persons Unit, 1994. Disponível em: <http://uniapae.apaebrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/10/NORMAS-SOBRE-EQUIPARA%C3%87%C3%83O-DE-OPORTUNIDADES-PARA-PESSOAS-COM-DEFICI%C3%8ANCIA-S%C3%83O-PAULO-1996.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

NEVES, Marcelo. *A constituição simbólica*. São Paulo: M. Fontes, 2007. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/80388744/marcelo-neves-a-constitucionalizacao-s>. Acesso em: 11 maio 2021.

PEREIRA, Márcio. A história da pessoa com deficiência. *Ciências Gerenciais em Foco*, Cláudio, v. 8, n. 5, p. 82-96, 2017. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cgf/article/view/3149/1871>. Acesso em: 11 maio 2021.

PLATÃO. *A República*. Tradução e notas: Maria Helena da Rocha Pereira. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/a-repc3bablica-platc3a3o-fcg-5c2aa-ed-1987.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/56632330-construindo-uma-sociedade-para-todos-livro-sasaki-1-pdf-free.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, Otto Marques. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*. São Paulo: CEDAS, 1987. Disponível em: <https://issuu.com/amaurinolascosanchesjr/docs/-a-epopeia-ignorada-oto-marques-da->. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Provimento n. 148, de 16 de abril de 2008. Institui, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Mato Grosso do Sul, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, de comunicação de atos e de transmissão de peças processuais, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, 24 abr. 2008. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=24636>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Provimento n. 70, em 9 de janeiro de 2012. Estabelece regras procedimentais para o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, instituído pelo Conselho Superior da Magistratura, por meio do Provimento n. 148, de 16 de abril de 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, 25 jan. 2012. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=27621>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Provimento n. 305, de 16 de janeiro de 2014. Institui e consolida, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, o sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais, de comunicação de atos e de transmissão de peças processuais, nos termos da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, 30 jan. 2014. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=29013>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Portaria n. 1.592, de 30 de agosto de 2019. Constitui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, 2 set. 2019a. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n._1592-19.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Processo n. 126.152.0226, de 17 de setembro de 2019. [Trata-se o expediente de deliberação resultante da reunião da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, realizada dia 29 de agosto de 2019, especificamente quanto à criação de tarja identificadora nos processos em que participem pessoas com deficiência (PCD)]. Campo Grande, MS, 2019b. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/gerdocVisualizarArquivo.php?idArquivo=79d8b2776e85578a>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. *Ata de reunião* [29 de agosto de 2019]. Campo Grande, MS, 2019c. Não paginado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. *Guia de boas práticas: pessoa com deficiência*. Campo Grande, MS, 2020a. Não paginado. Disponível em: <https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/Cartilhasfolders/Cartilha%20-%20Guia%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20-%20Pessoas%20com%20Defici%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. *Comissão de Acessibilidade do TJMS define pautas para 2020*. Campo Grande, MS, 2020b. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/57370>. Acesso em: 11 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. Portaria n. 1.665, de 9 de janeiro de 2020. Institui a Política Judiciária de Acessibilidade e Inclusão, no âmbito Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. *Diário da Justiça Eletrônico*, Campo Grande, MS, 13 jan. 2020c. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/portaria_n._1665-20.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.